



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 451/2008 e art. 152, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, inconformado com o Parecer Prévio TC-00121/2023-5, propor

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 02396/2021-1

Parecer Prévio: TC 00121/2023-5 – 2ª Câmara

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINENTES CONSELHEIROS,**

I – BREVE RELATO

O Parecer Prévio TC-00121/2023-5 – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TC-02396/2021-1, que recomendou a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Fundão, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de Joilson Rocha Nunes, cuja parte dispositiva abaixo transcreve-se:

PARECER PRÉVIO TC-121/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 - Afastar o seguinte indicativo de irregularidade:

- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando recolhimento a menor.

1.2 - Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties) em finalidade vedada por lei.

1.3 - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à **Câmara Municipal Fundão** a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Sr. Joilson Rocha Nunes, prefeito municipal de Fundão no exercício de 2020, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:



- Autorizações da despesa orçamentária: divergência quanto ao saldo da dotação atualizada constante do Balancete da Execução Orçamentária – BALEXO;
- Autorizações da despesa orçamentária: abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recursos não apresentava lastro financeiro suficiente e
- Ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, impactando no equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

1.4 - DETERMINAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir:

- para que adote medidas a fim de que os recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não seja utilizado em fim vedado por lei;
- que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, efetue a recomposição àquele RPPS, dos valores referentes a contribuições previdenciárias que não foram recolhidas no prazo previsto pelo art. 32 da Lei Municipal 821/2012, no exercício de 2020, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que apure a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração na prestação de contas anual subsequente (subseção 9.4, da Instrução Técnica Conclusiva).

1.5 – DAR CIÊNCIA ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir:

- Para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas (IN TCEES 68/2020);
- das ocorrências registradas no tópico 3.5 da ITC 04494/2022-1 do processo RT 02396/2021-1, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
- da ocorrência identificada no tópico 4.2 da ITC 04494/2022-1 do processo RT 02396/2021-1, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020);



- da ocorrência identificada no tópico 7.1.1 da ITC 04494/2022-1 do processo RT 02396/2021-1, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
- da ocorrência identificada no tópico 7.1.2 da ITC 04494/2022-1 do processo RT 02396/2021-1, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública; e
- da ocorrência identificada no tópico 7.1.3 da ITC 04494/2022-1 do processo RT 02396/2021-1, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno

1.6 - **DAR CIÊNCIA** aos interessados;

1.7 - Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**

No parecer prévio objurgado prevaleceu o entendimento de que a irregularidade relativa ao item **3.2.11 - Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties) em finalidade vedada por lei** - do Relatório Técnico 00241/2022-7 configura mera impropriedade formal, passível de ressalva, ainda que demonstrada a sua gravidade.

Configurado, portanto, *error in iudicando*, que será demonstrado nesta peça recursal, insurge este órgão do Ministério Público de Contas contra o v. acórdão na forma do art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão deste egrégio tribunal divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o



recurso de reconsideração, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que “o *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas* disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se do sistema informatizado desse tribunal (ETCEES) que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia 13/11/2023 (segunda-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia 14/11/2023 (terça-feira).

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

III.1 – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (RECURSOS DE ROYALTIES) EM FINALIDADE VEDADA POR LEI (item 3.2.11 do RT 00241/2022-7, 9.3 da ITC 04494/2022-1 e 1.2 do v. parecer prévio)

O v. Parecer Prévio embora tenha recomendado a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Função, manteve a irregularidade constante no item 3.2.11 do RT 00241/2022-7 como mera impropriedade formal, passível de ressalva, mesmo restando patente nos autos que se trata de grave infração à norma legal.

Constatou o NCONTAS, no RT 00241/2022-7, ao consultar as aplicações dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, que foram empenhadas despesas na fonte 530, no elemento de despesa 46 (**auxílio-alimentação**), no montante **de R\$ 2.037.452,16**, sendo que tais despesas não podem ser pagas à custa dos recursos de royalties.

Ainda, advertiu naquela oportunidade que tais recursos deveriam ser repassados da fonte 001 para a fonte 530, com a finalidade de reconstituir o saldo da conta de royalties, nos termos do art. 8º da Lei n. 7.990/1989.



Por sua vez, a autoridade notificada alegou que a despesa com auxílio-alimentação não se enquadra no conceito de despesa com quadro permanente de pessoal, valendo-se, para tanto, de menção ao Parecer em Consulta TC-00011/2021-3 desta Corte de Contas e de precedente do TCE/RJ.

Todavia, conforme excelente elucidação da Unidade Técnica na ITC 04494/2022-1, o art. 8º da Lei n. 7.990/1989 não existe autorização para pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica. Por sua vez, o inciso II deste artigo faz ressalva exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício, não podendo, desse modo, alcançar servidores inativos, e/ou enquadrar o auxílio-alimentação dentre as exceções previstas no supramencionado dispositivo.

Ademais, apenas para fins de apuração do limite de despesas com pessoal, nos termos estipulados pelo art. 19, § 1º da LRF, foi estabelecido que algumas despesas com a remuneração não seriam computadas para efeito de verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, dentre as quais destacam-se as de natureza indenizatória, como as diárias, ajuda de custo, auxílio-mudança e o auxílio-alimentação.

Portanto, as despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como “Outras despesas correntes”, figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos e, portanto, **são consideradas despesas com pessoal**, sendo excetuadas tão somente para fins de verificação do atendimento dos limites definidos no art. 19 da LRF.

Dessa forma, apesar do seu caráter indenizatório, se as despesas com auxílio-alimentação do pessoal permanente estão sendo custeadas com recursos de royalties, há infringência ao art. 8º da Lei n. 7.990/1989, pois tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele, portanto, não se enquadram nas exceções previstas na referida lei.

É importante ressaltar, inclusive, que se trata de irregularidade reincidente, uma vez que a mesma irregularidade tratada e mantida irregular no Processo TC-03369/2020-8, relativo à Prestação de Contas Anual do exercício 2019, mediante o Parecer Prévio TC-00097/2022-7 – Plenário, com determinação de recomposição do saldo da conta específica de royalties



com recursos próprios, conforme vê-se:

Apesar do caráter indenizatório, se as despesas com alimentação estão sendo custeadas com recursos de royalties, tem-se a infringência ao dispositivo retro mencionado, tendo em vista que tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele.

*Desta forma, uma vez que permaneceu caracterizada a infringência do art. 8º da Lei 7990/89, portanto, **mantenho a irregularidade.***

*E ainda, **determino** ao Poder Executivo que proceda à recomposição, com recursos próprios, da conta específica dos royalties do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE)*

Por fim, destaca-se que a referida irregularidade foi enquadrada como grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial tanto pela Unidade Técnica, no RT 00241/2022-7 e na ITC 04494/2022-1, quanto pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 02602/2023-1. Ainda, tal entendimento foi, inclusive, encampado no Voto Vista 00099/2023-4 do e. Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o **v. Parecer Prévio TC-00121/2023-5 - Plenário** para:

a) reconhecer na conduta disposta no item **3.2.11 - Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties) em finalidade vedada por lei**, do RT 00241/2022-7, a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) **determinar** à Prefeitura Municipal de Fundão, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que proceda a **recomposição** da conta/fonte 530 específica dos royalties, com recursos próprios do município (fonte 001), no montante de **R\$ 2.037.452,16 (580.735,4236 VRTE)**, devido a utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela lei, em infringência ao art. 8º da Lei n. 7.990/89;



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

c) que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Fundão, sob a responsabilidade de **Joilson Rocha Nunes**, referente ao exercício de 2020, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

d) que sejam expedidas as demais determinações e os alertas (*sic* recomendações) indicados pelo NCCONTAS às fls. 148/149 da ITC 04494/2022-1.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS